

PROVIMENTO-CONJUNTO N. 03/2016

DISPÕE sobre a obrigatoriedade do selo eletrônico de fiscalização nas prenotações de títulos e dá outras providências.

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES, Presidente do Tribunal de Justiça, e ARISTÓTELES LIMA THURY, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que compete privativamente ao Poder Judiciário propor as normas fixadoras dos emolumentos extrajudiciais, segundo o art. 71, IX, "d", da Constituição do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO que compete à Presidência superintender os serviços judiciais e extrajudiciais no Estado do Amazonas, conforme art. 70, I, e à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua competência, nos termos do art. 74, inciso XXIV, ambos da Lei Complementar n.º 17/97;

CONSIDERANDO que o Livro 1 – Protocolo – serve para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente, nos termos do Artigo 174 da Lei nº 6.015/73;

CONSIDERANDO que a Lei nº 2.751/02 e alterações posteriores prevê valor de emolumentos para prenotação dos títulos, a requerimento do interessado para registro e averbação;

CONSIDERANDO a implantação e a imprescindibilidade do selo eletrônico de fiscalização para a prestação de serviços públicos extrajudiciais delegados, na forma do Provimento nº 146/2008-CGJ/AM;

R E S O L V E:

Art. 1º. DETERMINAR que os oficiais de registro de imóveis selem as prenotações de títulos no dia de sua apresentação com selo de ato isento, observando-se os Artigos 2º e 3º deste Provimento.

Art. 2º. DETERMINAR que o repasse dos valores destinados aos Fundos, incidentes sobre os emolumentos da prenotação de títulos previsto no Item X da Tabela de Emolumentos, seja efetuado no ato final da realização do registro ou averbação do título apresentado.

Parágrafo Único: O Valor da prenotação de título estabelecido no item X da tabela de emolumentos não é cumulativo com os valores dos itens I, II, III, IV, VII, VIII, IX da Tabela.

Art. 3º. Nos casos em que o título não for registrado ou o apresentante desistir do registro/averbação, devendo o pedido de restituição ser provocado por requerimento do apresentante.

Parágrafo Único: Transcorrido o prazo de que trata o *caput*, cessarão automaticamente os efeitos da prenotação/protocolo na forma do Artigo 205 da Lei nº 6.015/73, e, em ato contínuo será selada a prenotação para recolhimento aos Fundos dos valores recebidos por ocasião da apresentação do título

Art. 4º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETES DA PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2016.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas